



L I D O
Em 18 / 03 / 2009

Imen
Assessoria de Plenário

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL GABINETE DO DEPUTADO ROBERTO LUCENA

PROJETO DE LEI Nº **PL 1173/2009**
(Do Deputado Roberto Lucena)

Assessoria de Plenário e Distribuição
Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise da admissão e distribuição, observando o art. 100 do RL.

Em 19/03/09

Itamar Pinheiro Lima
Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a afixação de aviso nas unidades de saúde informando o direito do pai, da mãe ou do responsável de permanecer com seu filho em caso de internação hospitalar, conforme preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente.

ASSESSORIA DE PLENÁRIO PROT. 17-MAR-2009 17:28

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, decreta:

Art. 1º - Fica obrigada a afixação de cartazes, à vista da população, nas dependências das unidades de saúde da rede pública, particular e de conveniados, informando que, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, é direito do pai, da mãe ou do responsável legal permanecer com seus filhos em caso de internação.

Parágrafo Único - A permanência dos pais ou responsáveis poderá ser proibida pelo médico de plantão quando estes não apresentarem condições físicas ou psicológicas para acompanhar o filho ou tutelado, ou, ainda, se estiverem sob o efeito de álcool ou qualquer outro tipo de droga.

RL



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL GABINETE DO DEPUTADO ROBERTO LUCENA

Art. 2º - O aviso de que trata o artigo anterior deverá conter o timbre do hospital, ser afixado em local estratégico, que facilite sua visualização pelo público, e o seguinte teor: "De acordo com o art. 12 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente é direito do pai, da mãe ou do responsável permanecer em tempo integral no caso de internação de sua criança ou adolescente, e dever do hospital proporcionar condições para essa permanência".

Art. 3º - A falta de cumprimento das disposições contidas nesta lei sujeitará à parte infratora a multa diária no valor correspondente a R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), até que cesse a infração.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias da data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei ora apresentado é de suma importância, pois visa à aplicação da Lei nº 8.069, de 13/7/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente. Ela estabelece em seu art.12 o seguinte: "Os estabelecimentos de atendimento à saúde deverão proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente".

SAIN - Parque Rural - Gabinete 18 - 70086-900 - Brasília - DF

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1173/03

Folha Nº 02 Paul



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL GABINETE DO DEPUTADO ROBERTO LUCENA

Ocorre que esse direito de permanência muitas vezes não é do conhecimento de grande parcela da população carente e sem acesso a informação.

Dessa forma, para garantir que a informação seja amplamente divulgada e possibilite que o maior número de pessoas tenha acesso a direitos que lhe são fundamentais, porém desconhecidos, é necessário que medidas sejam determinadas pelo Governo do Distrito Federal junto à rede de saúde visando tal fim e fortalecendo o comprometimento das instituições com a população em geral.

No caso específico, reforçamos a importância de que hospitais da rede pública e privada sejam obrigados a prestar esclarecimento sobre tal direito, afixando avisos em locais estratégicos da dependência hospitalar, tais como a porta de entrada, a recepção, o pronto-socorro, a pediatria e a entrada da ala de internação

Ressalve-se, porém, que essa permanência poderá ser vetada quando o médico entender necessário, para que não interfira no quadro de saúde do paciente. O desconhecimento da lei e a rotina dos órgãos de saúde, que impede os profissionais de informar aos pais ou responsáveis, podem ser fatores que expliquem a não efetivação de tal prerrogativa.

Diante do exposto, aguardo de meus nobres pares a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de de 2009


ROBERTO LUCENA
Autor

Setor Protocolo Legislativo

PL N° 1173109
Folha N° 03 Paulo